



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600057-30.2019.6.24.0000 – SOMBRIO
– **S A N T A** **C A T A R I N A**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Agravante: Coligação Sombrio Para as Pessoas
Advogados: Marcel Lodetti Fabris – OAB: 37255/SC e outro
Recorridos: Zênio Cardoso e outros
Advogados: Eduardo Rovaris – OAB: 19395/SC e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC. AUSÊNCIA. PROPAGANDA DE EVENTO FESTIVO PROMOVIDO E PATROCINADO PELO MUNICÍPIO. CÔMPUTO NO CÁLCULO DA MÉDIA PREVISTA EM LEI PARA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DOS GASTOS COM PUBLICIDADE EM ANO ELEITORAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. CARÁTER INFORMATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 28 / T S E . D E S P R O V I M E N T O .

1. Descabe falar em ofensa ao art. 371 do Código de Processo Civil, uma vez que, na linha do entendimento firmado nesta Corte, o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as provas trazidas aos autos, mas apenas sobre aquelas utilizadas para formar seu convencimento, podendo, inclusive, escolher uma prova em detrimento de outra, desde que motive sua decisão.

2. *In casu*, a Corte Regional manteve a sentença de improcedência da representação eleitoral por conduta vedada (art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97) por entender que não houve gasto com publicidade no primeiro semestre do ano da eleição de 2016 maior que a média do primeiro semestre dos três primeiros anos de gestão.

3. Consoante se depreende do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao considerar as despesas efetuadas com a publicidade de um evento cultural tradicional do município no



cálculo da média prevista em lei para aferição da legalidade de gastos nessa rubrica no ano eleitoral, adotou os seguintes fundamentos:

- a) se, no período de 3 (três) meses que antecedem o pleito, deve ser considerada toda e qualquer publicidade institucional (salvo as exceções expressas) para efeito de configuração de conduta vedada do art. 73, VI, *b*, não há como não considerar, para efeito da incidência do art. 73, VII, igualmente, toda e qualquer publicidade institucional;
- b) toda a publicidade dos órgãos públicos (à exceção da publicação de atos oficiais) deve ser considerada para os efeitos da análise da conduta vedada do art. 73, VII, da Lei das Eleições;
- c) a publicidade com o referido evento tem *potenciais condições* de revestir-se do caráter informativo a que se refere o art. 37, § 1º, da Constituição Federal;
- d) o fato de a publicidade da administração pública municipal estar, eventualmente, em desacordo com a norma constitucional não tem o condão de retirar o seu caráter de publicidade institucional; e
- e) os valores despendidos com o Arraial Fest tiveram como fundamento o Contrato Administrativo nº 87/2013, que tem como objeto serviços publicitários.

4. Nas razões do apelo especial, não houve impugnação específica a todos os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual não há como afastar a incidência da Súmula nº 26/TSE na espécie.

5. Ainda que superado o aludido óbice, reverter a conclusão da Corte Regional de que a publicidade questionada teve potenciais condições de revestir-se do caráter informativo a que se refere o art. 37, § 1º, da Constituição Federal demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

6. A conclusão da Corte Regional tem amparo no entendimento deste Tribunal Superior de que a publicidade de eventos festivos tradicionais, patrocinada pela prefeitura, configura publicidade institucional (REspe nº 209-30, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 3.8.2018).

7. Não há como acolher a alegação de dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e o julgado citado como paradigma de origem do TRE/MS, porquanto neste último cuidou-se de suposto abuso dos poderes político e econômico consistente na distribuição de convites para festividade comemorativa do município, constando o nome do prefeito, e o presente feito trata de gastos com evento cultural tradicional do município, promovido, realizado e patrocinado pela administração municipal, sob o enfoque da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

8. Não evidenciada a similitude fática entre o acórdão combatido e a hipótese confrontada, subsiste a aplicação da Súmula nº 28/TSE.

9. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 2020.



MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Sombrio para as Pessoas contra decisão por meio da qual neguei seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) em que, por unanimidade, foi mantida a sentença de improcedência da representação eleitoral por conduta vedada (art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97) ajuizada pela referida coligação em face de Zênio Cardoso, candidato reeleito ao cargo de prefeito do Município de Sombrio/SC nas eleições de 2016, de Gislaíne Dias da Cunha, vice-prefeita eleita, e da Coligação Pra Sombrio Continuar Mudando, ora agravados.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2016 – RECURSOS ELEITORAIS – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO – ALEGADA REALIZAÇÃO, NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO, DE DESPESAS COM PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO QUE EXCEDERAM A MÉDIA DOS GASTOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS QUE ANTECEDERAM O PLEITO – ART. 73, VII, DA LEI N. 9.504/1997 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RAZÕES RECURSAIS – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO, DO CÔMPUTO DAS DESPESAS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE UM DOS ANOS CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO DA MÉDIA DE GASTOS COM PUBLICIDADE, DE DISPÊNDIOS COM PUBLICIDADE DE FESTA REALIZADA PELO MUNICÍPIO – ALEGAÇÃO DE QUE A PUBLICIDADE DE EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO NÃO SE CARACTERIZA COMO PROPAGANDA INSTITUCIONAL, NÃO PODENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.232/2010, COMPOR AS DESPESAS COM PUBLICIDADE DO ENTE – LEI QUE ESTABELECE DISPOSIÇÕES SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA – PREVISÃO, NO DISPOSITIVO EM QUESTÃO, DE QUE A LEI NÃO SE APLICA AOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE QUE TENHAM POR FINALIDADE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS DE QUALQUER NATUREZA, QUE DEVERÃO SER CONTRATADOS POR MEIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PRÓPRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR – PRESCRIÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR O CARÁTER DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA PROPAGANDA DOS EVENTOS FESTIVOS PROMOVIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO – FESTIVIDADE APTA A PROMOVER O MUNICÍPIO E SUA ADMINISTRAÇÃO NA PRÓPRIA CIRCUNSCRIÇÃO, EM OUTROS MUNICÍPIOS DO ESTADO E ATÉ MESMO EM ESTADOS VIZINHOS – MANUTENÇÃO DAS DESPESAS COM PROPAGANDA DE EVENTO FESTIVO ORGANIZADO PELO MUNICÍPIO NOS GASTOS COM PUBLICIDADE PARA O FIM DE AFERIR A INCIDÊNCIA OU NÃO DO ADMINISTRADOR NA CONDUTA VEDADA.

ALTERAÇÕES PONTUAIS NO TOTAL DE DESPESAS COM PUBLICIDADE CONSIDERADAS REALIZADAS NA SENTENÇA – CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO SOMATÓRIO DOS GASTOS COM PUBLICIDADE CONTABILIZADOS PARA O ANO DE 2016 – SUPRESSÃO DE DISPÊNDIO ADICIONADO NO ANO DE 2014 – ACRÉSCIMO DE GASTO NÃO CONSIDERADO NA SENTENÇA – INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE PEQUENOS VALORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM – GASTOS DO PRIMEIRO SEMESTRE



DO ANO DA ELEIÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSAM A MÉDIA DO PRIMEIRO SEMESTRE DOS TRÊS PRIMEIROS ANOS DE MANDATO – MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO FIRMADA NO *DECISUM*, PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (ID nº 22998838)

No recurso especial, a coligação agravante apontou violação a lei e divergência jurisprudencial sob os seguintes argumentos:

a) o acórdão recorrido foi proferido sem que houvesse a devida análise das provas produzidas pelas partes, o que afronta o art. 371 do Código de Processo Civil;

b) o contexto probatório dos autos demonstrou que houve a *“prática de conduta vedada estampada no gasto com publicidade e propaganda institucional, em nome do Município de Sombrio /SC, no primeiro semestre do ano da eleição (2016) maior que a média do primeiro semestre dos 03 (três) primeiros anos de gestão, infringindo o texto capitulado pelo art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97”* (ID nº 22999188, fl. 3-4 – grifos no original);

c) ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, as despesas com a realização de evento festivo, conhecido por Arraial Fest, não podem ser incluídas no cômputo dos gastos com publicidade institucional;

d) *“a propaganda institucional serve apenas para veiculações que destacam atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos com caráter educativo, informativo ou de orientação social, não sendo alvo da mesma a suposta venda mercantil do nome da cidade, na forma do art. 37, § 1º, da CF”* (ID nº 22999188, fl. 7 – grifos no original); e

e) o acórdão regional divergiu do entendimento do TRE/MS, para o qual a propaganda realizada em prol de evento festivo municipal não poderia ser enquadrada como gasto com propaganda institucional.

Em contrarrazões (ID nº 22999438), Zênio Cardoso, Gislaine Dias da Cunha e a Coligação Pra Sombrio Continuar Mudando pugnam pela manutenção do acórdão regional.

Sustentaram a incidência, na espécie, da Súmula nº 72/TSE no que toca ao art. 371 do Código de Processo Civil e à conceituação de propaganda institucional e seus limites.

Quanto ao indicado dissídio jurisprudencial, afirmaram que a recorrente não procedeu ao devido confronto analítico, tampouco demonstrou similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma.

Em parecer de ID nº 28158788, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu improvimento.

Por meio da decisão de ID nº 29489688, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo regimental (ID nº 30084688), por meio do qual a Coligação Sombrio para as Pessoas apresenta as seguintes alegações:

a) o apelo especial não objetiva o reexame dos fatos e provas, mas apenas a aplicação de lei federal, desrespeitada no tocante às provas utilizadas para o julgamento dos autos;

b) o acórdão regional divergiu do entendimento do TRE/MS no que tange aos gastos com divulgação em evento festivo serem (ou não) utilizados para fins de caracterização da propaganda institucional;

c) reforça a tese de que a propaganda em análise, que nada mais é que mero convite, não constitui publicidade institucional;

d) não há falar na incidência da Súmula nº 26/TSE no presente caso, uma vez que, no apelo especial, a recorrente demonstrou o enfrentamento dos fundamentos lançados no acórdão regional; e

e) *“o TRE/SC considerou, para análise dos fatos, apenas parte da documentação apresentada, e neste tocante revela-se que tais documentos são aqueles fornecidos pelo Agravado, de forma direta na contestação ou por via de entrega por requisição a Polícia Federal”*, o que contraria a expressa disposição legal contida no art. 371 do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, a Coligação Pra Sombrio Continuar Mudando, Zênio Cardoso e Gislaine Dias da Cunha pugnam pela manutenção da decisão agravada, uma vez que:



a) a agravante não demonstrou dissídio jurisprudencial, porquanto “o acórdão paradigma, com origem no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, traz, em seu conteúdo, análise fática e legal totalmente desconexa daquela que é objeto dos presentes autos” (ID nº 30564688, fl. 2);

b) não há falar em violação ao art. 371 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão regional está devidamente fundamentado com base no acervo probatório constante nos autos; e

c) a publicidade referente ao Arraial Fest enquadra-se no conceito de publicidade institucional, porquanto, conforme destacado pela Corte Regional, buscou-se, com a publicidade, a divulgação do Município de Sombrio/SC.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O apelo especial não merece prosperar.

Primeiramente, no que tange à suposta violação ao art. 371 do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que, no julgamento do recurso eleitoral, o TRE não teria levado em consideração os documentos apresentados pela representante, ora recorrente, extraio o seguinte excerto do voto condutor do acórdão regional:

É bom registrar, ainda, que, nestes autos, a representante apresentou documentos com a inicial, extraídos, segundo ela, do portal da transparência (fls. 24-1621); e os representados, com a contestação, também trouxeram documentos (fls. 194-1660).

Encaminhados os autos à Delegacia de Polícia Federal em Criciúma para a realização de perícia, o Delegado responsável registrou informação técnica consignando que “as informações e documentos que acompanharam a requisição de perícia são, por ora, insuficientes, haja vista haver análises divergentes pelas partes e estarem incompletas para um exame detalhado”. Foi então solicitado que se requisitasse documentos ao Município de Sombrio, nos seguintes termos (fls. 1672-1673):

Para um exame mais abrangente e detalhado referente às despesas realizadas com publicidade, o Perito Criminal Federal entendeu necessário que o Município de Sombrio encaminhe, para os exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 (01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano), o seguinte:

“1) Relações de despesas com publicidade realizadas pelo Município, por ano, com os seguintes dados: Número da Nota de Empenho; tipo de empenho (Global, Ordinário); classificação institucional, funcional, programática, categoria econômica, por natureza e elemento e subelementos (todos os níveis); desdobramento da classificação (em publicidade legal, publicidade institucional, outros serviços); especificação/descrição da despesa; data de empenho; valor empenhado; data da liquidação; valor liquidado; data do pagamento; valor do pagamento. Observação: os empenhos ordinários devem referenciar os respectivos números de empenhos globais, se houver.

2) As relações deverão ser assinadas por profissional responsável pelos registros contábeis do município (Contador).



3) As relações deverão ser gravadas em formato de planilha eletrônica (EXCEL), a ser encaminhada em meio magnético (CO - Compact Disk).

4) Cópias dos Documentos de suporte aos registros contábeis referentes às despesas realizadas com publicidade: Notas de Empenhos, documentos de liquidação, Notas Fiscais dos fornecedores, ordens de pagamentos e comprovantes de pagamentos; e, outros documentos existentes relacionados a essas despesas; deverão ser juntados à cada Nota de Empenho Ordinário a que se referem.

5) Cópias dos Contratos firmados pela municipalidade com prestadores de serviços de publicidade relativos aos períodos 2013/2016”.

O Juiz Eleitoral determinou que o expediente fosse encaminhado à Prefeitura de Sombrio para cumprimento (fl. 1678).

A perícia não foi realizada, mas a Polícia Federal encaminhou ao Juízo Eleitoral todos os documentos apresentados pelo Município de Sombrio, que foram juntados às fls. 1692-7635.

Instada a se manifestar sobre a proposta de honorários para os peritos indicados pelo Juízo, a Coligação Sombrio para as Pessoas, ao tempo em que se pronunciou pela desnecessidade da realização de perícia (apesar de ser um dos pedidos formulados por ela na inicial, fl. 17), apresentou a planilha de fls. 7660-7689 e juntou novos documentos (fls. 7694-7844). Tanto é que, na planilha, não foram referenciadas as folhas dos autos em que estariam esses novos documentos, mas o fato de estarem em anexo.

Nesse contexto, entendeu o Magistrado que as despesas com publicidade que poderiam ser incluídas no cálculo deveriam estar comprovadas pelos documentos encaminhados pelo Município de Sombrio.

Concordo com Sua Excelência. Embora os documentos apresentados pela representante, seja com a inicial, seja com a manifestação elaborada à vista dos documentos apresentados pelo município, possam ter sido, de fato, extraídos do “Portal da Transparência”, como alega, **o fato é que não é possível constatar se todos os empenhos de fato liquidados nos períodos considerados para os cálculos atinentes a esta ação foram de fato apresentados.** Aliás, a Polícia Federal, que, embora não tenha concluído a perícia, debruçou-se sobre os documentos, constatou que não foram efetivamente apresentados todos os documentos e, o fato de a recorrente ter apresentado, posteriormente, documentos que representavam outros empenhos liquidados, confirma essa hipótese.

Além disso, o Portal da Transparência apresenta várias possibilidades de consulta, dependendo do argumento pesquisado e, utilizando o endereço constante de alguns dos documentos encartados pela representante, **não foi possível validá-los.**

Portanto, com relação às despesas controversas, devem ser considerados apenas os documentos oficialmente apresentados pelo Município de Sombrio por requisição judicial, porquanto, além da nota de empenho, vieram acompanhados de outros documentos hábeis a afastar qualquer dúvida sobre a natureza da despesa.

Destaco que as despesas cujos documentos não foram localizados – em número de três – não alterariam significativamente os somatórios de cada ano e, portanto, a conclusão final deste julgamento. Com os documentos não considerados por não possuírem correspondente nos apresentados no



município, o recorrente pretende incluir R\$ 385,00 no somatório de 2014 e R\$ 1.600,00 no total de 2015, o que é contrário aos seus interesses, pois aumentaria as médias desses anos, e R\$ 640,00 no montante de despesas de 2016, o que, como se verá, não é suficiente para demonstrar a extrapolação do limite de gastos.

[...]

Como já foi dito, quanto às despesas sobre as quais representante e representados divergiam, o Juiz Eleitoral contabilizou apenas as comprovadas por documentos apresentados, por determinação judicial, pelo Município de Sombrio à Polícia Federal. Considero absolutamente correta essa decisão, considerando que os agentes policiais designados para realizar a perícia – que acabou não se realizando – constataram, de plano, que os documentos apresentados pela representante e pelos representados estavam incompletos. Contudo, **todos os dispêndios que a representante, ora recorrente, apontou como despesas com publicidade com liquidação no primeiro semestre dos anos considerados foram examinados, tanto na sentença quanto no meu voto, com fundamentação expressa sobre a exclusão ou inclusão no cômputo dos gastos, de acordo com os documentos existentes nos autos.** Excetuando os gastos com a Arraial Fest e alguns outros de menor valor, não apresentou a recorrente outros argumentos para excluir ou incluir dispêndios que pudessem resultar nesses diversos números apontados ao final, razão pela qual, na ausência de argumentos e demonstração de cálculo que infirmem a contabilização efetuada pelo Juízo Eleitoral, não há como analisar os números apresentados ao final. (ID nº 22998888)

Como se vê, a Corte Regional não deixou de apreciar os documentos apresentados pela recorrente, mas entendeu serem insuficientes para comprovação dos gastos. Desse modo, levou em consideração, quanto às despesas controversas, *“apenas os documentos oficialmente apresentados pelo Município de Sombrio por requisição judicial, porquanto, além da nota de empenho, vieram acompanhados de outros documentos hábeis a afastar qualquer dúvida sobre a natureza da despesa”* (ID nº 22998888).

Cabe assinalar que, na linha do entendimento firmado nesta Corte, o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as provas trazidas aos autos, mas apenas sobre aquelas utilizadas para formar seu convencimento, podendo, inclusive, escolher uma prova em detrimento de outra, desde que motive sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

1. Devem ser afastadas as alegações relacionadas a pretensão cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, não havendo falar em violação legal ou constitucional pelo indeferimento da substituição de testemunhas, pela não observância de prerrogativas processuais deferidas aos parlamentares ou pelo indeferimento de perícias solicitadas pelas partes.

2. Cabe ao magistrado a direção do processo, devendo apreciar as necessidades reais da produção de provas para o deslinde da questão, podendo inclusive indeferir as provas que entender desnecessárias ou procrastinatórias, conforme preceitua o art. 130 do Código de Processo Civil.



3. Ao sopesar os elementos probatórios produzidos nos autos, o acórdão recorrido observou estritamente o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, **segundo o qual o julgador não está vinculado a todas as provas produzidas, podendo escolher de acordo com seu convencimento uma prova em detrimento da outra, desde que motive sua decisão.** Precedentes.

[...]

14. Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a pena de inelegibilidade imposta aos recorrentes, mantendo o acórdão regional quanto à cassação de seus mandatos.

(REspe nº 1310-64, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 14.12.2015 – grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIME. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OMISSÃO INEXISTENTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DOCUMENTO UTILIZADO PARA DEMONSTRAR TESE NÃO VENTILADA NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. FRAUDE ELEITORAL COMPROVADA. ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O apontado vício de fundamentação – omissão relativa à tese de capacidade financeira do agravante Reynaldo para aportar recursos em sua campanha – inexistente, pois referido argumento defensivo, consoante demonstrado na decisão agravada, foi adequadamente analisado pela instância regional, a qual concluiu se tratar de indevida inovação recursal em sede de aclaratórios.

2. No que tange à suposta violação ao art. 371 do CPC, além de o julgador não estar obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as provas anexadas aos autos, mas apenas sobre aquelas utilizadas para formar seu convencimento – princípio do livre convencimento motivado –, os agravantes, com a análise específica da declaração do imposto de renda, almejavam apenas demonstrar a capacidade financeira de Reynaldo, assunto que, por se tratar de inadequada novidade, já não podia ser conhecido pelo TRE/MT.

[...]

6. A redação do art. 18-B da Lei nº 9.504/97 apenas especifica as consequências do descumprimento de limite de gasto de campanha e de forma nenhuma, como deseja a defesa, estabelece que a observância da referida baliza resguarda o candidato de eventual condenação por abuso do poder econômico.

7. Agravo regimental desprovido.

(AI nº 284-72, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 23.10.2019 – grifei)

Desse modo, não há falar em violação ao art. 371 do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria de fundo, a Corte Regional manteve a sentença de improcedência da representação eleitoral por conduta vedada (art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97) por entender que não houve gasto com publicidade, no



primeiro semestre do ano da eleição de 2016, maior que a média do primeiro semestre dos três primeiros anos de gestão.

A propósito, confira-se o teor do voto condutor do acórdão regional:

Os ora recorridos foram representados, como dito, pela conduta vedada mencionada neste inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições.

[...]

Pois bem, a dificuldade maior em casos assim diz respeito à necessidade de análise comparativa entre os gastos com publicidade em quatro semestres, ou, para ser mais exato, entre a média de gastos com publicidade nos primeiros semestres dos três anos que antecedem as eleições e os gastos no primeiro semestre do próprio ano em que se desenvolve o pleito eleitoral.

Considerando-se que “despesa” é um termo genérico, abrangente dos procedimentos de empenho, liquidação e pagamento, o valor dos gastos deve levar em conta, conforme doutrina e jurisprudência uníssonas, o momento da liquidação da obrigação contraída pela administração. É o ensinamento do já citado José Jairo Gomes (obra citada, pp. 763-764):

[...]

Outra questão importante é delimitar o que é considerado como gasto em publicidade. Aliás, neste processo é o ponto fulcral para a decisão.

[...]

Consequentemente, me deparo com uma **lacuna legislativa**, já que não há delimitação pela norma do que seria publicidade, e, o resultado disto é que a norma não esclarece quais tipos de gastos podem ser englobados neste conceito. Este questionamento torna-se válido, no momento em que inúmeras despesas podem se caracterizar como publicidade, tais como a confecção de material publicitário, a assessoria com fins publicitários, despesas com informações sobre obras públicas, diferentes ações junto às empresas de comunicação (rádios e TV), além de gastos com internet, mídias sociais, convites, realização de festas, materiais gráficos, patrocínios entre outros.

Não bastando isto, fator que se soma a esta falta de clareza é a ampla gama de despesas que não tem a mesma rubrica orçamentária, já que não se tem uma rubrica orçamentária específica para publicidade que envolva todo este conjunto de serviços.

As leis orçamentárias distribuem esses gastos em diferentes rubricas, itens e classificações que, em muitos casos são objeto de regulamentações específicas por parte dos Tribunais de Contas que ao final dificultam o efetivo controle da execução dessas despesas.

[...]

Entretanto, não vejo vantagens em utilizarmos, como fez o Juiz Eleitoral, a divisão de publicidade efetuada pelo Decreto n. 6.555/2008 (art. 3º, inciso V), segundo o qual a publicidade classifica-se em publicidade de



utilidade pública, publicidade institucional, publicidade mercadológica e publicidade legal. Esta é uma divisão que pode servir à administração, mas não deve guiar o intérprete das normas constitucionais e legais, especialmente pela confusão que pode gerar a diferenciação entre publicidade institucional e publicidade de utilidade pública.

Na verdade, a publicidade institucional (ao contrário do que sugere o decreto e a instrução normativa referidos) engloba a publicidade de utilidade pública. Dito de outra forma – e retornando ao texto do parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal – **a publicidade dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou seja, toda publicidade institucional possui utilidade pública.**

Não é outro, s. m. j., o entendimento do TSE, como se pode constatar em voto do Min. Admar Gonzaga nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 1380-69.2014.6.07.0000 – Brasília – DF, julgados em 30-05-2017:

Reconhecendo-se que não há distinção entre as denominadas publicidade institucional e utilidade pública, nomenclaturas adotadas na administração ainda que ambas digam respeito ao gênero publicidade institucional, fato é que, independentemente dessa questão, se assentou que houve desrespeito ao comando do § 1º do art. 37 da Constituição da República, em face do conteúdo da publicidade institucional veiculada, da logomarca da gestão e mesmo diante do montante dos gastos de publicidade empregados no governo.

[...]

Analisando a veiculação de publicidade em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições), o TSE já teve oportunidade de assentar que a proibição alcança “toda e qualquer publicidade institucional”, à exceção das ressalvas mencionadas no próprio inciso. Eis a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DESPROVIDO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, *b*, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A divulgação no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programa habitacional a cargo do Poder Executivo local, e ainda com a foto do prefeito, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/197.

2. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. O agente público não pode se eximir da responsabilidade pela publicidade institucional veiculada em período vedado. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 500-33/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 04-09-2014 – grifei)



Ora, se, no período de três meses que antecedem o pleito, deve ser considerada toda e qualquer publicidade institucional (salvo as exceções expressas) para efeito de configuração de conduta vedada do art. 73, VI, b, não vejo como não considerar, para efeito da incidência do art. 73, VII, igualmente, toda e qualquer publicidade institucional.

Dito de outra forma, publicidade institucional é, salvo exceções, toda a publicidade determinada pelos órgãos públicos.

De qualquer sorte, os Tribunais Eleitorais têm entendido que a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional. Nesse sentido, o seguinte julgado do TSE:

[...]

Saliento que, na decisão recorrida, o Juiz Eleitoral também entendeu por não caracterizar como publicidade institucional a publicação de atos legais e, portanto, os retirou do cálculo do montante das despesas, em consonância com o posicionamento jurisprudencial acima explanado.

[...]

A principal questão a ser resolvida no presente caso – a qual, conforme a solução dada, penderia o resultado do julgamento em um ou outro sentido – é se devem ser consideradas como despesas de publicidade aquelas referentes ao evento festivo conhecido por Arraial Fest, nos primeiros semestres dos anos de 2014 e 2015.

[...]

Pois bem. **Tratando-se de um evento cultural tradicional do Município de Sombrio (em 2014, foi realizada a 14ª Arraial Fest), promovido, realizado e patrocinado pela administração municipal, e considerando, como acima visto, que toda a publicidade dos órgãos públicos (à exceção da publicação de atos oficiais) deve ser considerada para os efeitos da análise da conduta vedada do art. 73, VII, da Lei das Eleições, não vejo como não considerar as despesas com publicidade relativas a tal evento cultural.**

Uma festa municipal tradicional, ademais de representar, em regra, incentivo à promoção da cultura local, com evidentes benefícios aos munícipes em geral, promove o município em toda a região e, muitas vezes, até em outros Estados, como salientado pela Coligação recorrida (ao dizer que a festa atrai público de toda a região Sul do Estado de Santa Catarina e também do Estado do Rio Grande do Sul, o que não foi contestado pela recorrente), oportunizando, por certo, desenvolvimento econômico ao Município.

Em assim sendo, **a publicidade com o evento conhecido por Arraial Fest sem dúvida tem potenciais condições de revestir-se do caráter informativo a que se refere a Constituição Federal (art. 37, § 1º)**, quando menos no sentido de informar aos munícipes ou a pessoas de outros municípios a realização de um evento cultural de grande magnitude para a promoção e o desenvolvimento do próprio Município de Sombrio.

Digo “potenciais condições”, mas não faço a análise se, efetivamente, no caso, a publicidade com a Arraial Fest atendeu ao comando constitucional, pois, repito, a representação volta-se contra o excesso de gastos no



primeiro semestre do ano eleitoral (2016), isto em comparação com os gastos realizados nos primeiros semestres dos anos anteriores, por violação ao art. 73, VII, da Lei n. 9.504/1997.

De qualquer sorte, **o fato de a publicidade da administração pública municipal estar, eventualmente, em desacordo com a norma constitucional não tem o condão de retirar o seu caráter de publicidade institucional.**

Para corroborar este entendimento, trago à baila, ainda, decisão do TSE no Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 209-30.2016.6.13.0230, de relatoria do Min. Jorge Mussi, julgado em 26-06-2018. Ali, manteve-se decisão do TRE de Minas Gerais que considerou indubitosa publicidade institucional (no caso, em período vedado) o cartaz e o folder de divulgação de evento tradicional do Município de Lagamar/MG, a Festa do Fazendeiro, em sua 40ª edição. Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARTAZ E FOLDER. FESTA TRADICIONAL. MULTA. SUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, as sanções de perda de diplomas e de multa por conduta vedada a agentes públicos - art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 - devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Na espécie, em primeiro e segundo graus assentou-se a suficiência da multa imposta aos agravados - Prefeito e Vice-Prefeito de Lagamar/MG reeleitos em 2016 - por prática da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, porquanto o ilícito no particular consistiu unicamente no uso da frase "apoio: Divisão de Cultura" em cartazes e folders de divulgação da Festa do Fazendeiro, tradicional festividade no Município há mais de 40 anos, organizada pelo sindicato dos trabalhadores rurais e com patrocínio da Prefeitura.

3. Referida conduta, isoladamente, é incapaz de ensejar a grave penalidade de cassação de diploma, sob pena de afronta ao princípio da soberania popular (art. 14, caput, da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 20930, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2018).

Consigno que, ao contrário do que alega a coligação recorrente, não se trata nestes autos dos gastos com a estrutura física do evento, mas apenas dos relacionados à publicidade.

Ressalto que não há controvérsia sobre a Arraial Fest ser um evento realizada pelo Município de Sombrio. O material publicitário, como se pode ver nas publicações e modelos encartados nestes autos, contém a logo do município com a informação de que a festa estava sendo realizada pelo "Governo de Sombrio".

Nesse contexto, entendo que todas as despesas impugnadas pela Coligação Sombrio para as Pessoas e pela Promotora Eleitoral relativas à Arraial Fest configuram dispêndio de recursos com publicidade pelo município, razão pela qual não podem ser excluídas do cálculo da média prevista em lei para aferição da legalidade de gastos nessa rubrica no ano eleitoral.



[...]

Compulsando os autos, observo que **os valores dispendidos com o Arraial Fest, tiveram como fundamento o contrato administrativo nº 87/2013, que tem como objeto serviços publicitários**, acostado as fls. 1711/1719. Em tal contrato consta como diplomas de regência, em ordem, a Lei nº 4680 /1965, a Lei nº 8.666/1993 e, por fim a Lei n. 12.232/2010. Não há menção em tal instrumento que a contratação se deu tão somente pelo procedimento simplificado da Lei n. 12.232/2010. Assim, no caso em tela, de forma objetiva, entendo que o contrato administrativo nº 87/2013 não afrontou qualquer disposição da Lei n. 12.232/2010.

[...]

Neste ponto específico, o contrato administrativo prevê de forma expressa que os serviços prestados pela contratada se enquadram como serviços de publicidade, há rubricas orçamentárias ligadas a estes gastos e os serviços se enquadram como despesas de publicidade.

[...]

Em razão de se tratar de publicidade institucional, as propagandas levadas a efeito em prol da Arraial Fest devem, portanto, ser consideradas para o cálculo da média do primeiro semestre dos três primeiros anos de governo. Eu entenderia diferente se estivéssemos realmente tratando da estrutura física para a realização do evento, mas **os gastos, no caso, foram efetivamente realizados com publicidade**, como adiante se verá.

[...]

Ante o exposto, voto por: **a)** conhecer dos recursos; **b)** de ofício, retificar para **R\$ 215.164,60** o somatório das despesas com publicidade do **primeiro semestre do ano de 2016** registrado na sentença; **c)** desprover o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral; e **d)** prover parcialmente o recurso da Coligação Sombrio para as Pessoas, apenas para excluir, do cômputo das despesas com publicidade do primeiro semestre de 2014, o valor de R\$ 1.245,02 e acrescentar ao cálculo das despesas do primeiro semestre de 2016 o valor de **R\$ 1.755,00**, mantendo, contudo, o julgamento de improcedência da representação.

É como voto. (ID nº 22998888 – grifei)

Consoante se depreende do acórdão recorrido acima transcrito, o Tribunal de origem, ao considerar as despesas efetuadas com a publicidade de um evento cultural tradicional do Município de Sombrio/SC no cálculo da média prevista em lei para aferição da legalidade de gastos nessa rubrica no ano eleitoral, adotou os seguintes fundamentos:

a) se, no período de 3 (três) meses que antecedem o pleito, deve ser considerada toda e qualquer publicidade institucional (salvo as exceções expressas) para efeito de configuração de conduta vedada do art. 73, VI, *l*, não há como não considerar, para efeito da incidência do art. 73, VII, igualmente, toda e qualquer publicidade institucional;



b) toda a publicidade dos órgãos públicos (à exceção da publicação de atos oficiais) deve ser considerada para os efeitos da análise da conduta vedada do art. 73, VII, da Lei das Eleições;

c) a publicidade com o referido evento tem *potenciais condições* de revestir-se do caráter informativo a que se refere o art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

d) o fato de a publicidade da administração pública municipal estar, eventualmente, em desacordo com a norma constitucional não tem o condão de retirar o seu caráter de publicidade institucional; e

e) os valores despendidos com o Arraial Fest tiveram como fundamento o Contrato Administrativo nº 87/2013, que tem como objeto serviços publicitários.

No recurso especial, afirma-se apenas que, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a propaganda institucional "***serve apenas para veiculações que destacam atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos com caráter educativo, informativo ou de orientação social, não sendo alvo da mesma a suposta venda mercantil do nome da cidade***" (ID nº 22999188, fl. 7 – grifo no original).

Verifica-se, portanto, que a recorrente não atacou de maneira específica todos os fundamentos do aresto combatido, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 26/TSE, *in verbis*: "***É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta***".

Nesse sentido, "***o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisor que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos***" (AgR-AI nº 231-75/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.8.2016).

Ainda que superado o aludido óbice, observa-se que a Corte Regional, ao entender que a publicidade questionada tem potenciais condições de revestir-se do caráter informativo a que se refere a Constituição Federal, destacou:

Uma festa municipal tradicional, ademais de representar, em regra, incentivo à promoção da cultura local, com evidentes benefícios aos munícipes em geral, promove o município em toda a região e, muitas vezes, até em outros Estados, como salientado pela Coligação recorrida (ao dizer que a festa **atrai público de toda a região Sul do Estado de Santa Catarina e também do Estado do Rio Grande do Sul, o que não foi contestado pela recorrente**), oportunizando, por certo, desenvolvimento econômico ao Município.

Em assim sendo, a publicidade com o evento conhecido por Arraial Fest sem dúvida tem potenciais condições de revestir-se do caráter informativo a que se refere a Constituição Federal (art. 37, §1º), quando menos no sentido de **informar aos munícipes ou a pessoas de outros municípios a realização de um evento cultural de grande magnitude para a promoção e o desenvolvimento do próprio Município de Sombrio**.

Nesse contexto, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional para atender a pretensão recursal demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).



É importante consignar, ademais, que esta Corte Superior considerou indubitosa a publicidade institucional (no caso, em período vedado) consistente no uso de cartaz e *folder* de divulgação da Festa do Fazendeiro, tradicional festividade no Município de Lagamar/MG, com patrocínio da prefeitura. Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARTAZ E FOLDER. FESTA TRADICIONAL.** MULTA. SUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, as sanções de perda de diplomas e de multa por conduta vedada a agentes públicos – art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 – devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. Na espécie, em primeiro e segundo graus assentou-se a suficiência da multa imposta aos agravados – Prefeito e Vice-Prefeito de Lagamar/MG reeleitos em 2016 – **por prática da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, porquanto o ilícito no particular consistiu unicamente no uso da frase "apoio: Divisão de Cultura" em cartazes e folders de divulgação da Festa do Fazendeiro, tradicional festividade no Município há mais de 40 anos, organizada pelo sindicato dos trabalhadores rurais e com patrocínio da Prefeitura.**
3. Referida conduta, isoladamente, é incapaz de ensejar a grave penalidade de cassação de diploma, sob pena de afronta ao princípio da soberania popular (art. 14, *caput*, da CF/88).
4. Agravo regimental não provido.

(REspe nº 209-30, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 3.8.2018 – grifei)

Como bem registrou o acórdão recorrido, “*se, no período de três meses que antecedem o pleito, deve ser considerada toda e qualquer publicidade institucional (salvo as exceções expressas) para efeito de configuração de conduta vedada do art. 73, VI, b, não vejo como não considerar, para efeito da incidência do art. 73, VII, igualmente, toda e qualquer publicidade institucional*” (ID nº 22998888).

Com efeito, “*a compreensão sistemática das condutas vedadas, que busca justamente tutelar a igualdade de chances na perspectiva da disputa entre candidatos, leva à conclusão de que, no primeiro semestre do ano da eleição, é autorizada a veiculação de publicidade institucional, respeitados os limites de gastos dos últimos três anos ou do último ano, enquanto, nos três meses antes da eleição, é proibida a publicidade institucional, salvo exceções (art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997)*” (REspe nº 33645, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 24.3.2015 – grifei).

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o julgado apontado como paradigma não compartilha de similitude fática com o presente feito. Enquanto o acórdão do TRE/MS cuidou de suposto abuso dos poderes político e econômico consistente na distribuição de convites para festividade comemorativa do município, constando o nome do prefeito, o presente feito trata de gastos com evento cultural tradicional do município, promovido, realizado e patrocinado pela administração municipal, sob o enfoque da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.



Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não evidenciada a similitude fática entre o acórdão questionado e a hipótese confrontada, aplica-se o enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 29489688)

As razões expostas no agravo regimental são insuficientes para a modificação do *decisum*. Vejamos.

Primeiramente, conforme destacado na decisão acima transcrita, a Corte Regional não deixou de apreciar os documentos apresentados pela recorrente, mas entendeu serem insuficientes para comprovação dos gastos. Desse modo, levou em consideração, quanto às despesas controversas, “*apenas os documentos oficialmente apresentados pelo Município de Sombrio por requisição judicial, porquanto, além da nota de empenho, vieram acompanhados de outros documentos hábeis a afastar qualquer dúvida sobre a natureza da despesa*” (ID nº 22998888).

Portanto, descabe falar em ofensa ao art. 371 do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, reitera-se que o julgador não está vinculado a todas as provas produzidas, podendo escolher de acordo com seu convencimento uma prova em detrimento da outra, desde que motive sua decisão (precedentes: REspe nº 1310-64, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14.12.2015; AI nº 284-72, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 23.10.2019).

Quanto à matéria de fundo, a Corte Regional manteve a sentença de improcedência da representação eleitoral por conduta vedada (art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97) por entender que não houve gasto com publicidade no primeiro semestre do ano da eleição de 2016 maior que a média do primeiro semestre dos três primeiros anos de gestão.

Conforme delineado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao considerar as despesas efetuadas com a publicidade de um evento cultural tradicional do Município de Sombrio/SC no cálculo da média prevista em lei para aferição da legalidade de gastos nessa rubrica no ano eleitoral, adotou os seguintes fundamentos:

a) se, no período de 3 (três) meses que antecedem o pleito, deve ser considerada toda e qualquer publicidade institucional (salvo as exceções expressas) para efeito de configuração de conduta vedada do art. 73, VI, *b*, não há como não considerar, para efeito da incidência do art. 73, VII, igualmente, toda e qualquer publicidade institucional;

b) toda a publicidade dos órgãos públicos (à exceção da publicação de atos oficiais) deve ser considerada para os efeitos da análise da conduta vedada do art. 73, VII, da Lei das Eleições;

c) a publicidade com o referido evento tem *potenciais condições* de revestir-se do caráter informativo a que se refere o art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

d) o fato de a publicidade da administração pública municipal estar, eventualmente, em desacordo com a norma constitucional não tem o condão de retirar o seu caráter de publicidade institucional; e

e) os valores despendidos com o Arraial Fest tiveram como fundamento o Contrato Administrativo nº 87/2013, que tem como objeto serviços publicitários.

Conforme salientado na decisão agravada, no recurso especial, afirma-se que, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a propaganda institucional “*serve apenas para veiculações que destacam atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos com caráter educativo, informativo ou de orientação social, não sendo alvo da mesma a suposta venda mercantil do nome da cidade*” (ID nº 22999188, fl. 7 – grifo no original).

Portanto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 26/TSE na espécie, segundo a qual “*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.



Também subsiste a incidência da Súmula nº 24/TSE no presente caso, uma vez que a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, assentou que a publicidade questionada teve potenciais condições de revestir-se do caráter informativo a que se refere a Constituição Federal.

Desse modo, ressaltou a Corte Regional que “*a publicidade com o evento conhecido por Arraial Fest sem dúvida tem potenciais condições de revestir-se do caráter informativo a que se refere a Constituição Federal (art. 37, § 1º), quando menos no sentido de **informar aos munícipes ou a pessoas de outros municípios a realização de um evento cultural de grande magnitude para a promoção e o desenvolvimento do próprio Município de Sombrio***” (ID nº 22998888 – grifei).

Ademais, cumpre reforçar que a conclusão da Corte Regional tem amparo no entendimento deste Tribunal Superior de que a publicidade de eventos festivos tradicionais, patrocinada pela prefeitura, configura publicidade institucional (precedente: REspe nº 209-30, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 3.8.2018).

Por fim, ao contrário do que sustenta a agravante, não há como acolher a alegação de dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e o jugado citado como paradigma de origem do TRE/MS, porquanto neste último cuidou-se de suposto abuso dos poderes político e econômico consistente na distribuição de convites para festividade comemorativa do município, constando o nome do prefeito, e o presente feito trata de gastos com evento cultural tradicional do município, promovido, realizado e patrocinado pela administração municipal, sob o enfoque da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, não evidenciada a similitude fática entre o acórdão questionado e a hipótese confrontada, subsiste a aplicação da Súmula nº 28/TSE.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600057-30.2019.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Coligação Sombrio Para as Pessoas (Advogados: Marcel Lodetti Fabris – OAB: 37255/SC e outro). Recorrido: Zênio Cardoso e outros (Advogados: Eduardo Rovaris – OAB: 19395/SC e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.8.2020.

